



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 031/2008 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria o Fundo de Habitação de interesse Social FHS e institui o Conselho Gestor Do FHS do Município de Colares.

O Prefeito Municipal de Colares em usos das suas atribuições, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHS e institui o Conselho Gestor do FHS.

CAPITULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o fundo de Habitação de Interesse Social – FHS, de Natureza Contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a complementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art. 3º - O FHS é constituído por:

- I- Doações de orçamento geral do Município, classificadas na função de habitação.
- II- Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHS.
- III- Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação.
- IV- Contribuições e doações de pessoas
- V- Receitas operacionais e patrimoniais de operações e realizadas com recursos do FHS, e
- VI- Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho – Gestor do FHS

Art. 4º - OFHS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto paritariamente por cinco membros indicados pelo executivo Municipal e cinco membros representantes da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



sociedade civil organizada, indicados pelas entidades eleitas na conferência Municipal de Habitação, que obrigatoriamente deverá ser realizada para esta finalidade, ou seja, eleger as entidades que terão cadeira no feriado conselho, e em conformidade com o parágrafo 3º do art. 7º deste projeto de Lei.

§ 1º A Presidência do Conselho gestor do FHIS, bem como a vice – presidência, o primeiro e segundo secretário, serão eleitos na primeira reunião ordinária do conselho gestor do FHIS, podendo qualquer membro compor chapa para os cargos disponíveis.

§ 2º O presidente do conselho gestor do FHIS, exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a prefeitura Municipal proporcionar ao conselho gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III

DAS APLICAÇÕES DO RECURSO DO FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS, serão destinadas as ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I- Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais.
- II- Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais
- III- Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social.
- IV- Implantação de saneamento básico, infra- estrutura equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social.
- V- Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias.
- VI- Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas para fins de habitacionais e interesse social.
- VII- Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo conselho gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida aquisição de terrenos vinculada a implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art. 7º - Ao conselho gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, a locação de recursos de FHIS, e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano Municipal de Habitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



- II - Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais de FHIS;
- III- fixar critérios para a priorização de linhas de ações
- IV- deliberar sobre as contas do FHIS
- V - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentais, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI -aprovar seu regimento interno.

§1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso 1º, do cap. Deste artigo deverão observar ainda as normas e demandas do conselho gestor do Fundo Nacional de Habitação e de interesse social de que trata a lei federal nº. 11.124 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS, vier a receber recursos federais;

§2º - O conselho Gestor do FHIS, promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso a moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas dos objetos de intervenção, dos números e valores, dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º - O conselho Gestor do FHIS, promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos de programas habitacionais existentes.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta lei será Implementada em consonância com a política nacional de habitação e com o sistema nacional de habitação de interesse social.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


IVANITO MONTEIRO GONÇALVES
Prefeito Municipal